



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005893-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado SILVIO MARTINS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento mínimo ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2005893-64.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Tatuapé - São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Silvio Martins Júnior

Voto nº 34.493

Agravo de Instrumento. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral. Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para obrigar a ré a suspender a cobrança do valor contestado, sob pena de multa de R\$500,00 por ato, bem como para que se abstenha de enviar o nome do autor para o rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, ambas limitada ao patamar de R\$ 30.000,00. Inconformismo. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Astreinte. Garantia de cumprimento das decisões judiciais. Previsão legal. Artigo 536, caput, do Código de Processo Civil. Valor, contudo, excessivo. Redução determinada. Decisão reformada apenas neste ponto. Recurso minimamente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra o agravado, Silvio Martins Júnior, extraído dos autos de “ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral com pedido de

antecipação de tutela para evitar a negativação”, em face de decisão de fls. 20/21 dos autos de origem que concedeu a tutela provisória de urgência para obrigar a ré a suspender a cobrança do valor contestado relativo à compra no montante de R\$10.776,23, sob a descrição "XFER-COACH 1435", sob pena de multa de R\$500,00 por ato que descumpra tal decisão, bem como para que se abstenha de enviar o nome do autor para o rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Limitou ambas as multas, em conjunto, ao patamar de R\$ 30.000,00.

A agravante, inconformada, sustenta, resumidamente, que ao conceder a tutela de urgência sem nem mesmo dar a oportunidade de apresentar contestação, o juízo “a quo” contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que na própria ação o agravado confessa que entregou o cartão nas mãos do suposto amigo, que o fotografou.

Afirma que não houve qualquer falha em sua prestação de serviço, posto que as transações foram realizadas com o uso do cartão com Chip e senha.

Aduz que a multa arbitrada se mostra absolutamente desproporcional, sendo que ela não pode servir de enriquecimento ilícito.

Defende que a medida coercitiva não faz coisa julgada material, podendo ser reduzida. Assim, alternativamente, caso seja mantida a aplicação da multa, pleiteia sua redução para patamares razoáveis, para que não enseje o locupletamento sem causa.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada a fim de suspender a tutela concedida bem como o afastamento das multas aplicadas.

Pelo despacho de fl. 83, foi determinado que a agravante procedesse à complementação do recolhimento do preparo, o que foi cumprido a fls. 90/92.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls.93/98).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.104/107).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela, pretendida no pedido inicial, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada à demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com esta compreensão, os argumentos aduzidos na petição inicial são aptos a permitir a concessão da tutela.

No caso, cuida-se de ação na qual o autor alega que teve o cartão adicional de sua esposa furtado, tendo sido realizada uma compra no valor de R\$ 10.776,23, em nome de XFER – COACH 1435.

O agravado comprovou que realizou comunicação à polícia local de Orlando, “tracking number T24007490” (fl.10 da origem). E, embora tal documento não demonstre o teor da comunicação, corrobora suas alegações.

Também comprovou que buscou solução administrativa e não obteve efeito para cessar as cobranças.

Realizou contestação da compra, a qual foi rejeitada, sob a alegação de que as operações foram feitas com o cartão presencial e com utilização de senha (fls. 11/12 da origem). Entretanto, nada trouxe para demonstrar que tal operação realmente ocorreu mediante a digitação de senha.

E como alegado pelo autor, nos Estados Unidos é comum a realização de compras sem a utilização da senha, somente mediante assinatura, e muitas vezes sequer isso.

Assim, em razão da verossimilhança das alegações do autor, de rigor a manutenção da tutela para que haja suspensão da exigibilidade das cobranças provenientes do débito aqui discutido até ulterior decisão.

Até mesmo por quê, se houver oficialidade reconhecida nesta operação, a agravante não correrá risco de dano por poder, à frente, retomar a cobrança, bem como a negativação do nome da parte agravada.

Quanto ao combate da decisão sob o prisma da multa, não há como se acoimar de incorreta seu arbitramento, na medida em que sua fixação só visa assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Segundo o disposto no artigo 536, “caput”,

do Código de Processo Civil, para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode o juiz “de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

E para atender o disposto no “caput”, dentre outras providências pode o juízo determinar a imposição de multa (§ 1º).

Portanto, o douto juízo “a quo” agiu dentro da Lei processual (artigo 537 do Código de Processo Civil) ao fixar a “astreinte” para o caso de descumprimento das medidas.

Quanto ao valor estipulado, inquestionável que, se voltado para que a ordem judicial não venha a ser desrespeitada, de conforto a quem dirigida, simplesmente, observá-la.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no seu pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil comentado e leis

extravagantes, 11ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010. pág. 702).

De todo modo, quanto ao valor da astreinte, de rigor o reconhecimento de que o valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, e de R\$10.000,00 em caso de inserção do nome do autor no rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, mostra-se mesmo elevado, tendo por razoável o seu arbitramento no valor de R\$ 200,00 por ato de descumprimento, e de R\$ 2.000,00 no caso de negatificação indevida, limitadas a R\$ 15.000,00.

Portanto, reforma-se em parte a r. decisão agravada, apenas reduzir o valor da multa aplicada, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento mínimo ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator